

PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2013, da Senadora Ana Amélia, *que acrescenta art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tipificar a venda, por varejista, de produto que não possui em estoque.*

SF/1451261834-63

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2013, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe a inclusão de art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de “oferecer, expor à venda ou comercializar, na condição de varejista, produto que não possui em estoque, sem comprovadamente informar ao fabricante a falta do produto no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final”, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Segundo o § 1º do artigo acrescentado, “incide nas mesmas penas o comerciante que, após informar o fabricante sobre a realização do negócio, não adquirir o produto”.

O § 2º do art. 74-A estipula que, no caso de o crime ser culposo, a pena a ser cominada será a de detenção de um a seis meses ou multa.

De acordo com o art. 2º, a vigência começa na data de publicação da lei em que se converter o projeto.

Ao justificá-lo, a Senadora Ana Amélia assinala a habitualidade de oferta, exposição à venda ou comercialização de produto indisponível em estoque e sem a devida comunicação de sua falta ao fabricante. Em alguns casos, a conduta é motivada por má gestão; em outros, por má-fé, tendendo ao enriquecimento ilícito.

Argumenta, ainda, a autora que os direitos do consumidor devem ser mais respeitados pelas empresas brasileiras, em especial aquelas de maior poder econômico.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 455, de 2013, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas pertinentes à defesa do consumidor.

De imediato, cumpre reconhecer a importância da proposta, dado que a conduta que ela pretende combater é lesiva ao consumidor.

Para a avaliação de mérito, passamos a expor alguns dispositivos da norma consumerista.

Consoante o art. 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (inciso I); aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente (inciso II); ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (inciso III).

SF/1451261834-63

Como se depreende, na hipótese de o fornecedor recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá optar por uma das soluções constantes do art. 35.

Ademais, conforme preceitua o art. 39 da norma consumerista, são abusivas a prática de *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva* (inciso V), e a de *deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério* (inciso XII).

Por sua vez, o critério para o julgamento de uma vantagem ser ou não excessiva está previsto no art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual define que se presume exagerada (ou excessiva), entre outros casos, a vantagem que: *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence* (inciso I); *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual* (inciso II); ou *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso* (inciso III).

Além disso, por força do disposto nos arts. 56 a 60, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Em nosso entendimento, a matéria objeto da proposição já está suficientemente disciplinada no CDC.

Sob a ótica penal, se, ao deixar de entregar o produto, o fornecedor age de má-fé, ele poderá ser incorso no crime de estelionato ou em outra fraude, nos termos do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP). O *caput* do art. 171 tipifica como crime de estelionato a conduta de *obter, para si ou para outrem, vantagem*

SF/1451261834-63

ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. De acordo com o art. 171, § 2º, incorre nas mesmas penas quem defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém. Esse crime é tipificado como fraude na entrega de coisa.

Por outro lado, note-se que o crime doloso é praticado intencionalmente, enquanto que, no crime culposo, o agente não percebe a consequência lesiva de sua conduta.

Consideramos, portanto, que a conduta condenável já se encontra tipificada no referido art. 171 do CP.

De outro modo, se o fornecedor age de boa-fé e erra tão somente por má gestão do negócio, o assunto parece não ter relevância penal. Sendo assim, o PLS nº 455, de 2013, pode contrariar o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pelo texto constitucional.

Conforme esse princípio, o direito penal deve ser usado somente como solução extrema, apenas quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver o problema.

Como enfatizado anteriormente, a questão do não cumprimento da oferta de produto pelo fornecedor de boa-fé já é dirimida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não há, nesse caso, ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal. Por conseguinte, tal situação, de fato, não tem relevância penal, motivo por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal.

Avaliamos que o projeto sob comento, se convertido em lei, não contribuirá para o aprimoramento da norma consumerista nem conferirá maior tutela ao consumidor, uma vez que o tema já se encontra cabalmente nele regulado no CDC e no CP.

Em face dessas ponderações, entendemos que o PLS nº 455, de 2013, não merece prosperar.

SF/1451261834-63

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14512.61834-63